



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Secretaria Municipal de Administração
Diretoria de Compras e Licitações
- Divisão de Licitações -

Processo: Tomada de Preços nº 07/2021

Objeto: Impugnação ao Edital

Impugnante: CONSELHO DE ARQ. E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL CAU/RS

1. Das razões da impugnante

Trata-se de pedido de impugnação ao Edital da Tomada de Preços nº 07/2021, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada para realizar pintura do prédio, consertos na cobertura e reformas internas na Unidade Municipal de Referência em Saúde (UMRS), através da Secretaria Municipal de Saúde, com Recursos ASPS, apresentado pelo CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL – CAU/RS, que alegou, em síntese, que o item 6.4. do Edital, ao exigir o registro de profissionais no CREA/RS, restringe a participação de Arquitetos e Urbanistas e que, em análise ao objeto da contratação, constata-se que as atividades/serviços podem ser executadas por esses profissionais.

É o breve relatório.

2. Do Mérito/Fundamentação

A impugnante tempestivamente interpôs impugnação ao presente Edital, assim sendo, passe-se à análise meritória.

Cabe, primeiramente, a análise do item impugnado do Edital, o qual segue:

“6.4. Qualificação Técnica

a) Certidão de inscrição da empresa no Conselho Regional Competente.

Obs.: Na hipótese da licitante ser declarada vencedora e não possuir visto no Conselho Competente regional (CREA-RS), a mesma deverá providenciá-lo antes do início da execução do contrato.

b) Comprovação de que a licitante possui vínculo com profissional de nível superior com habilitação específica para os serviços ora licitados que será responsável pelos serviços durante a execução do contrato.

c) Certidão de inscrição do responsável técnico (profissional indicado no subitem anterior) no Conselho Regional Competente.

Obs.: Na hipótese da licitante ser declarada vencedora e o responsável não possuir visto no Conselho Competente Regional (CREA-RS), a mesma deverá providenciá-lo antes do início da execução do contrato.

d) Atestado de “Capacitação Técnica” registrado na entidade competente, EM NOME DO RESPONSÁVEL TÉCNICO da empresa (indicado conforme alínea “b” – do item 6.4 – Da



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Secretaria Municipal de Administração
Diretoria de Compras e Licitações
- Divisão de Licitações -

Qualificação Técnica), fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, de que executou, satisfatoriamente, contrato com objeto compatível com o ora licitado, em características, quantidades e prazos.

Obs.: No que tange aos atestados, as parcelas de maior relevância que serão analisadas no momento da verificação dos atestados de capacitação técnica serão as seguintes:

- Execução de pintura;
- Instalação de telha aluzinc;”

Sobre o item questionado, acredita-se que houve um equívoco por parte da impugnante ao interpretar que a exigência de visto no CREA/RS, prevista na observação das alíneas “a” e “c” do item 6.4, do Edital, esteja prevendo somente a participação de engenheiros na licitação. O que se quer com tal observação é cumprir a exigência do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), nos casos em que a **empresa participante** esteja registrada no CREA de outro Estado e, sendo sagrada vencedora da licitação, deva providenciar o VISTO no CREA/RS antes da execução do contrato. Essa exigência é própria do CREA que diferencia o Registro Profissional do Visto Profissional. O registro deve ser efetuado no estado onde o profissional desenvolverá suas atividades e o Visto é solicitado quando atuará em outro estado que não o de sua origem.

Dessa forma, em se tratando de serviço a ser executado no Rio Grande do Sul, o Município deve solicitar o visto no CREA/RS, porém, evitando restringir a participação de empresas de outros Estados e/ou incorrer em irregularidade, foi formulada a observação para que, ao participarem da licitação, as interessadas tenham conhecimento que, caso tenham seus registros em outros estados, ao serem declaradas vencedoras da licitação deverão providenciar o visto no Conselho do RS.

É esse, inclusive, o entendimento do Tribunal de Contas da União que diz:

“É irregular a exigência de apresentação, pelas licitantes, de visto no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea) da localidade onde os serviços serão prestados, como critério de habilitação, devendo ser estabelecido prazo razoável, após a homologação do certame, para que a vencedora apresente esse documento no ato da celebração do contrato (art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, c/c o art. 31 da Lei 13.303/2016 e a Súmula TCU 272). (TCU - Informativo de Licitações e Contratos nº 375).”

Ainda, na alínea “b” do item 6.4, aonde foi feita a exigência específica de um profissional responsável técnico, não houve restrição a engenheiros, vejamos:

“b) Comprovação de que a licitante possui **vínculo com profissional de nível superior com habilitação específica para os serviços ora licitados** que será responsável pelos serviços durante a execução do contrato. (grifo nosso)”



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Secretaria Municipal de Administração
Diretoria de Compras e Licitações
- Divisão de Licitações -

O mesmo ocorreu com a alínea "d", onde há exigência de atestado de capacidade técnica, em que não foi prevista a observação do visto, haja vista que o registro de atestado dispensa tal formalidade.

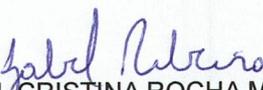
Já os registros de profissionais no Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU são nacionais e não possuem exigência de visto regional, portanto não há ressalva a ser feita ou qualquer outra exigência para a participação desses profissionais em licitações.

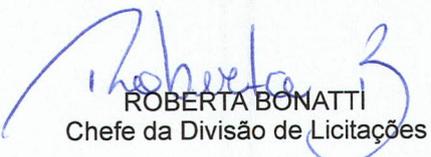
Dessa forma, esclarecemos que os Profissionais Arquitetos e Urbanistas não estão impedidos de participarem da Tomada de Preços e que é de praxe no Município a participação desses profissionais nesse tipo de contratação, não sendo as empresas inabilitadas por falta de qualificação técnica.

3. Do Dispositivo

Pelos fatos e fundamentos mencionados, nega-se procedência à impugnação apresentada pelo CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL – CAU/BR, haja vista, não haver irregularidades ou ilegalidades no Edital, tampouco alterações/retificações a serem feitas nas cláusulas editalícias.

Erechim, 12 de julho de 2021.


IZABEL CRISTINA ROCHA MARINHO RIBEIRO
Secretária Municipal Adjunta de Administração


ROBERTA BONATTI
Chefe da Divisão de Licitações